



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBADO NO D. O. U.
C	07/02/2001
C	8
	Rubrica

325

Processo : 10980.010185/99-13

Acórdão : 202-12.589

Sessão : 08 de novembro de 2000

Recurso 113.773

Recorrente : PAPELARIA E LIVRARIA PINÓKIO LTDA. - ME

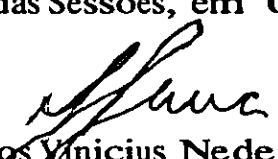
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

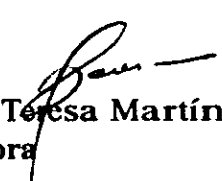
SIMPLES – EXCLUSÃO – Não comprovada a regularidade da situação da contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no exercício, é de se manter a exclusão do SIMPLES, motivada por pendências junto àquele órgão. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PAPELARIA E LIVRARIA PINÓKIO LTDA. - ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010185/99-13**Acórdão : 202-12.589****Recurso : 113.773****Recorrente : PAPELARIA E LIVRARIA PINÓKIO LTDA. - ME****RELATÓRIO**

Segundo se extrai do relatório elaborado pela autoridade singular, mediante o Ato Declaratório de fls. 13/14, a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a partir de 01/03/1999, com fundamento no disposto nos arts. 09 ao 16 da Lei nº 9.317 de 05.12.1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732 de 11.12.1998 e de acordo com a IN SRF nº 74 de 24.12.1996, devido a pendência da empresa e/ou sócios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Não concordando com o ato, a contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS. fl. 10, informando apresentar certidão negativa do INSS e ter recolhido as primeiras parcelas do débito junto à Dívida Ativa da União. A DRF em Curitiba - PR manteve a exclusão, sob a alegação de que a documentação apresentada não comprovou estarem regularizados todos os débitos junto à PGFN.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, onde informa que havia solicitado parcelamento dos débitos em 25.02.1999, tendo pago a 1ª parcela por ocasião da formalização do pedido; que anexa informações sobre parcelamentos emitidas pela PGFN, em 12.05.1999, e cópias dos DARF atinentes aos pagamentos da 2ª e 3ª parcelas; afirma que a Certidão Negativa de Débitos - CND da PGFN será fornecida 10 dias após acolhimento dos pagamentos efetuados em 12.05.99.

Através da Decisão DRJ/CTA nº 803, de 21 de outubro de 1999, a autoridade singular manifestou-se pelo Indeferimento da solicitação, cuja ementa possui seguinte redação:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples

Ano-calendário: 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010185/99-13
Acórdão : 202-12.589

Mantém-se a exclusão ao Simples, uma vez que não foi comprovada a regularização junto à Dívida Ativa da União.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresenta recurso, onde em síntese alega que (sic) :

"Através do Ato Declaratório 67.548 da DRF/IRF.CTBA, fomos excluídos do SIMPLES pois apresentava pendências da Empresa junto ao INSS e PGFN. Após recebermos o comunicado do Ato Declaratório 67.548, de imediato solicitamos parcelamento junto aos órgãos competentes INSS e PGFN, para atender as exigências necessárias.

Em 19.04.1999 através do comunicado 248/99 foi mantida a exclusão pois os documentos apresentados eram insuficientes segundo SESAR da DRF/CTBA-PR. Quanto ao parecer do comunicado 248/99, consideramos impróprio pois entendemos que a partir da data do pedido de Parcelamento junto a PGFN os débitos estavam regularizados naquele órgão.

Queremos esclarecer que só não apresentamos a CND, por considerar que os DARF's pagos apresentados eram suficientes para provar nossa condição regular junto a PGFN, uma vez que o procedimento dos pagamentos neste órgão levaria 10 (dez) dias para acatar no sistema e depois disso poderia emitir a certidão."

Aduz ainda que (sic):

. "Quando apresentamos a defesa do Ato Declaratório 67.548 tínhamos feito o parcelamento e já pago a 1ª parcela conforme DARF's em anexo.

. Quando apresentamos nossa defesa referente ao comunicado 248/99 estávamos em dia com a 2ª e 3ª parcela do parcelamento conforme DARF's em anexo."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.010185/99-13
Acórdão : 202-12.589

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consta das razões de decidir pela autoridade singular que:

“Examinando-se os documentos de fls. 4/9, verifica-se que, em 25.02.1999, a situação da empresa junto à PGFN era “ativa não ajuizável em razão do valor parcelado” e que havia 2 (duas) parcelas em atraso das 4 (quatro) parcelas concedidas para cada um dos três parcelamentos existentes (fls. 4/6); às fls. 7/9, cópias de DARF de recolhimentos efetuados em 12.05.1999, atinentes aos referidos parcelamentos.

A empresa efetuou recolhimentos de parcelas de parcelamentos, com atraso, em 12.09.1999; não apresentou a CND, apesar de já terem decorrido mais de 10 (dez) dias; portanto, não comprovou cabalmente sua regularidade perante a PGFN.”

O Ato Declaratório da exclusão de ofício se deu em função do art. 9º, XV, da Lei nº 9.317 de 05.12.96, alterada pelo art. 3º da Lei nº 9.732 de 11.12.98 e, posteriormente, pelo art. 6º da Lei nº 9.779 de 19.01.99. Uma vez assegurado à contribuinte o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96 e art. 3º da Lei nº 9.732/98), e tendo em vista que a contribuinte não comprovou a regularização da condição impeditiva para a sua opção ao SIMPLES, há de se manter a exclusão.

Registre-se, por fim, que se a contribuinte vier a dispor das condições legalmente exigidas, poderá, se for do seu interesse, fazer novamente a opção pelo SIMPLES, no próximo ano-calendário, devendo, para tanto, procurar a Unidade da SRF de sua jurisdição.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ